



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0009191-49.2016.8.14.0000
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA.
PROCURADORA AUTÁRQUICA: MARISE PAES BARRETO, OAB/PA Nº 10.619
AGRAVADO: RANDISON DARIO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO, OAB 10237 e JOSÉ WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA, OAB nº 7198
RELATORA: DESª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÕES NO PERÍODO DE PERMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada pelo Juízo originário, e, inexistindo argumentos suficientes para desconstituir o decisor, a manutenção do deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe.
2. A conduta da Administração de se manifestar no momento oportuno, nos termos do disposto no artigo , bem como, emitindo CNH definitiva, confirmado a permissão para dirigir emitida anteriormente, gera, a presunção de inexistência de qualquer óbice legal para sua concessão, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica.
3. O impedimento para renovar a habilitação para conduzir veículo decorre da cassação do direito de dirigir, que se dará por decisão fundamentada, em processo administrativo competente, assegurado ao infrator o direito a ampla defesa, nos termos do que enuncia o art. 265 do CTB, o que ao que consta nos autos, não foi observado no caso em epígrafe, pelo que reputo presentes a prova inequívoca e verossimilhança das alegações do autor da ação originária.
4. Precedentes deste E. TJ/PA.
54. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA. e agravado RANDISON DARIO DA SILVA FEITOSA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém (PA), 30 de abril de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora – RelatoRA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que deferiu medida liminar para determinar que o agravante proceda a realização de todos os exames necessários para a revalidação da Carteira Nacional de Habilitação ao agravado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por RANDISON DARIO DA SILVA FEITOSA.

Em breve histórico, às fls. 02-19, consta da peça recursal que o agravado foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, dentro do período permissionário e tal situação acarretou no impedimento para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação por se tratar de infração de natureza gravíssima, e que na qualidade de entidade estadual, o DETRAN, não possui competência para desconstituir aquele ato administrativo.

Prossegue a narrativa ressaltando que a infração de trânsito ocorreu



quando o condutor ainda era habilitado provisoriamente, e que este não pode renovar o documento em virtude de referido registro de infração.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para a reforma da decisão vergastada. No mérito, quer a cassação da decisão recorrida com a revogação de seus efeitos.

Distribuídos os autos à relatoria da Des^a Maria Filomena de Almeida Buarque, esta recebeu o recurso e indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, por não vislumbrar os requisitos para concessão.

Às fls. 69 foi certificada a não apresentação de contrarrazões.

Em virtude da vigência da Emenda Regimental n° 05/2016, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

Recebidos os autos determinei o encaminhamento ao parquet para exame e parecer.

Em manifestação o Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau às fls. 74-76, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão recorrida ter sido posterior à vigência da nova lei processual.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal passo a análise do mérito.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN

O agravante alega que a infração de trânsito cometida pela recorrida foi aplicada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Logo, o DETRAN não tem competência para desconstituir os efeitos das infrações aplicadas por outros órgãos autuadores.

Entretanto, verifico que a preliminar suscitada não foi objeto manifestação pelo juízo de piso.

É imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão interlocutória guerreada.

As questões ainda não submetidas a apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN, não será objeto de análise neste Juízo ad quem, considerando que não foram deliberadas pelo Juízo de origem, tampouco constam na decisão agravada, motivo pelo qual DEIXO DE CONHECÊ-LA.

PRELIMINAR – IMPEDIMENTO DE ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA – SERVIDOR DO DETRAN.

O agravante alega também, em caráter preliminar, que o advogado do autor-agravado, Dr. FELISMINO SOUSA CASTRO, OAB/PA n° 10.237 é servidor temporário do DETRAN/PA, estando, portanto, impedido de advogar contra a fazenda pública que o remunera. Informou, inclusive, que



encaminhou tais fatos para a corregedoria da referida autarquia para apuração de possível infringência ao Regime Jurídico Único do Servidor do Estado do Pará e ao Estatuto da OAB.

O suposto impedimento do advogado da parte agravada, pelo menos nesta instância judiciária, é mera irregularidade que não prejudica a análise do mérito recursal, haja vista que, conforme se observa na procuração de fls. 27, o autor-agravado possui mais de um patrono habilitado nos autos, qual seja, o Dr. JOSÉ WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA, OAB nº 7198, sendo possível a regularização de eventuais vícios de representação pelo Juízo de 1º grau.

Por este motivo, conheço da preliminar suscitada e a rejeito nos termos da fundamentação acima exposta.

MÉRITO

Compulsando os autos, através dos argumentos e dos documentos que dão suporte a ação originária, verifico a existência de elementos que ensejam o deferimento da tutela.

Para melhor enfrentamento do tema, transcrevo a parte dispositiva da decisão objurgada, in verbis:

(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar para que o réu REALIZE TODOS OS EXAMES NECESSÁRIOS PARA REVALIDAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO do autor, no prazo máximo de 10 dias. Em caso de descumprimento da liminar, será realizado o bloqueio da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas do requerido até o cumprimento da liminar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. CITE-SE o DETRAN-PA, na pessoa de seu procurador, via carta precatória, para contestar a ação no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. (..)

A controvérsia nesta instância recursal consiste em definir a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência na forma autorizada pelo Juízo originário. O instituto da tutela de urgência em que se fundamenta a decisão agravada tem previsão no art. 300 do CPC/2015, vigente à época da decisão, o qual transcrevo a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

A teor do disposto no art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela de urgência está condicionado a existência elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como, haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a que alude o legislador, refere-se ao juízo de convencimento, embasado na inequívoca abrangência do quadro fático clamado pela parte que pretende



antecipar a tutela.

O , em seu artigo , a , determina que havendo o cometimento de infração de trânsito durante o período de permissão, o processo para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, deverá ser reiniciado, senão vejamos:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Pois bem, conforme relatado nos autos, durante o período de permissão para dirigir (05/06/2008 até 05/06/2009), o autor teria cometido infração de trânsito considerada gravíssima.

Não obstante, o DETRAN concedeu-lhe habilitação definitiva após o termino do período de permissão.

Muito tempo após a concessão da sua primeira via definitiva de habilitação, o agravado requereu, em maio de 2016, a renovação de sua CNH. Entretanto, nesse momento, o DETRAN negou seu pedido, sob o argumento do condutor ter cometido infração de trânsito no período de permissão.

No presente caso, fica claro, pelo menos em sede de cognição sumária, que a Administração deixou de se manifestar no momento oportuno, nos termos do disposto no artigo , de modo que, ao emitir da CNH definitiva, confirmado a permissão para dirigir emitida anteriormente, gerou, com isso, a presunção de inexistência de qualquer óbice legal para sua concessão.

Em que pese a disposição legal do art. e 4º, observa-se que a mesma se mostra inaplicável ao caso concreto, considerando que a Administração Pública, entendendo que o recorrido possuía os requisitos necessários emitiu a CNH definitiva, razão porque, não pode agora indeferir pedido de renovação.

De outra banda, registre-se que o impedimento para renovar a habilitação para conduzir veículo decorre da cassação do direito de dirigir, que deveria se dar por decisão fundamentada, em processo administrativo competente, assegurado ao suposto infrator o direito a ampla defesa, nos termos do que enuncia o art. 265 do CTB, in verbis:

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.



Assim, em observância ao princípio da segurança jurídica, e a título de cognição sumária, não se mostra razoável impedir a emissão da 2ª via ou a renovação da carteira nacional de habilitação definitiva, com base em infração de trânsito cometida há vários anos e durante o período em que o condutor possuía permissão para dirigir.

Tendo em vista que a emissão de licença para habilitação de veículo automotor constitui ato vinculado, quando preenchidos os requisitos da Lei nº /97 não há espaços para juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Daí o não cabimento de discricionariedade da Administração e, logo, a revogação do ato, que apenas pode ser anulado por ilegalidade (Súmula 473/STF).

Noutro norte, o ato vinculado para renovação da licença é diverso do ato administrativo concessivo da habilitação.

Para renovação da licença não há a mesma exigência do artigo , , do , segundo o qual, para conferir a CNH, será observada a permissão para dirigir por um ano, nos termos do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, findo o qual, caso condutor não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou desde que não seja reincidente em infração média, receberá a carta de habilitação.

Por isso, pelo menos num juízo preliminar, se mostra descabida a negativa de renovação da licença se o ato concessivo desta - ato diverso - não foi anulado mediante prévio procedimento administrativo sob o devido processo legal, com obediência ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, se se pretendia rever o ato válido de concessão de licença definitiva, a Administração não deveria ter aguardado o momento de renovação da licença para simplesmente negá-la, pois, isso importa verdadeira anulação daquele ato sem o devido processo legal.

Forte nesses argumentos entendo presente os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora da ação originária.

Verifico, portanto, que se mostra acertada a concessão da tutela antecipatória, ora Agravada, diante da natureza constitucional do princípio da segurança jurídica contido na garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inc. I).

Sobre a matéria, destaco o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PISO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO QUE O DETRAN PROCESSE A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA. SÓ PODERIA HAVER ÓBICE QUANDO DA PASSAGEM DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR PARA A CNH DEFINITIVA, O QUE NÃO OCORREU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (Agravado de Instrumento nº 0017351-04.2014.8.14.0301 Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 19.10.2015. Publicado em 03.11.2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DA COBRANÇA DE VALORES, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NOS LANÇAMENTOS. O Juízo a quo, determinou ao DETRAN-PA, que proceda à renovação da Carteira Nacional



de Habilitação CNH da autora Eliana Alcantarino Menescal. O impedimento de renovar habilitação para conduzir veículo, tanto quanto o impedimento de obter segunda via da CNH, são decorrentes, certo é, da cassação do direito de dirigir, prevista na regra do artigo 263, I, da Lei Federal nº 9.503/97. Todavia, sem que se esgotem todos os recursos previstos no Código de Trânsito, impossível a adoção daquelas providências. Verifico, portanto, acertada a concessão da tutela antecipatória, ora Agravada, diante da natureza constitucional do princípio da segurança jurídica contido na garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inc. I). **AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento nº 0005019-73.2012.8.14.0301. Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17.09.2012. Publicado em 01.10.2012).

Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da liminar e não tendo o agravante logrado êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada, entendo que não há como prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão agravada.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 07 de maio de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora